



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

AUTÓGRAFO Nº 10/22, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Institui a política Municipal de Incentivo e Fomentos às Feiras Livres de Produtos Orgânicos no Município de Formosa.

Projeto de Lei Ordinária nº 11/22, de autoria do Ver. Joelson Roberto Vaz Santiago - Joelson “Trovão”, aprovado em 17 de março de 2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo e Fomento às feiras Livres de Produtos Orgânicos, no âmbito do Município de Formosa.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômico disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, o de métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a do meio ambiente;

II - agroecologia: compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

III - feira livre de produtos orgânicos espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos;

IV - agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3 da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânica de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 10/22, DE 30 DE MARÇO DE 2022

VI - feirante toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

VII - Certificado de Conformidade Orgânica documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VIII - Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

IX - venda direta relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediário ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional;

X - Organização de Controle Social- OCS, grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

Art. 3º A Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos tem os seguintes objetivos:

I - promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - estimular o consumo de produtos orgânicos;

III - estimular a empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos;

IV - contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado de Goiás;

V - conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos:



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

AUTÓGRAFO Nº 10/22, DE 30 DE MARÇO DE 2022

I - o planejamento de ações voltadas ao setor;

II - a organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III - a simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV - os programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - os serviços gratuitos de certificação da conformidade orgânica para a agricultura familiar;

VII - os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VIII - a ampla divulgação das feiras.

Art. 5º O conceito de sistema orgânica de produção agropecuária e Industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam aos princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênios com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 8º A fiscalização das feiras livres de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

Art. 9º O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 10/22, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Câmara Municipal de Formosa, 30 de março de 2022.

Γ

Presidenta

Publicado no Portal da Câmara.  
Data supra.

Γ

Assessora Legislativa